



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE UBAJARA

Av. Cel. Francisco Cavalcante, 149 - Centro
(88) 3653-1127 - Cep: 62.350-000 - Ubajara-CE

21
leu

Ação de Cobrança - DPVAT - LJE
Autos n.º: 4607-25.2010.8.06.0176
Reclamante: José Maria Ferreira do Nascimento
Reclamado(a): Centauro Vida e Previdência S/A

DESPACHO/MANDADO DE CITACÃO/INTIMAÇÃO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2011 às 09:40 hs.
2. Cite-se a parte reclamada, devendo receber cópia da exordial, nos termos do art. 18, da LJE, com as advertências legais, de que terá que comparecer pessoalmente à audiência designada, podendo ser assistida por advogado e que o não comparecimento ao ato, importará em serem consideradas verdadeiras as alegações iniciais e proferido julgamento de plano. Fica a parte reclamada ciente, ainda, de que, consoante interpretação dos arts. 23, da Lei 9.099/95 e 322, do CPC, sendo declarada a revelia e preferida a sentença de plano, não tendo a parte promovida constituído patrono nos autos, o prazo para recorrer contará da data do julgamento, independentemente de intimação.
3. Intime-se a parte autora, advertindo-a de que o não comparecimento à audiência supra, implicará a extinção do feito, sem apreciação de mérito, inclusive com condenação ao pagamento das custas processuais, no mesmo ato, contando-se o prazo para recurso a partir do julgamento, também independentemente de intimação.
4. Intime-se o(a) patrono(a) da parte reclamante.
5. Cópia autenticada, com selo, do presente despacho/mandado poderá servir como mandado.
6. A citação deverá ser pessoal, (carta com ARMP, mandado, ou comparecimento espontâneo aos autos).
7. A parte, sendo pessoa jurídica, ou titular de firma individual, poderá ser representada, nas audiências, por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.
8. Todos os demais atos serão realizados por qualquer meio idôneo, inclusive telefone, dando-se sempre preferência ao meio mais célere.

Expedientes necessários.

Ubajara, 16.09.2010.

Elison Pacheco Oliveira Teixeira
JUIZ DE DIREITO TITULAR

1) 644-52.2009.8.06.0173/0 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: AURICELIO FERREIRA MENDES "INTIMA VOSSA SENHORIA PARA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, APRESENTAR MEMORIAL DESCRITIVO E PLANTA PLANIMÉTRICA ATUALIZADOS, BEM COMO PARA INFORMAR O VALOR DO BEM OFERTADO, CONFORME DESPACHO DE FLS.13 (PROC. DE EXECUÇÃO Nº 752.18.2008). TUDO NA FORMA DA LEI."- INT. DR(S). JOSE GILLAND BONFIM DA SILVA

Juiz(a) Titular : LIA SAMMIA SOUZA MOREIRA
Diretor(a) de Secretaria: EUGENIO PACELLI DE BRITO TERCEIRO
EXPEDIENTE nº 45/2011 em: Nove (09) de Fevereiro de 2011

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/16387	1	CE/20115	1

1) 6266-78.2010.8.06.0173/0 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE REQUERENTE: ANTONIA MARIA MORAIS DE JESUS REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA NOSSA SENHORA DE LOURDES TERCEIRO INTERESSADO: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR REQUERENTE: RAIMUNDO FRANCISCO RODRIGUES "INTIMA VOSSA SENHORIA DOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS.88 DOS AUTOS, QUAL SEJA: "R.H. DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. FACULTO A EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE SEJA DELIMITADA A ÁREA DO IMÓVEL SUPOSTAMENTE ESBULHADA PELO RÉU, JUNTANDO-SE A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE NO PRAZO DE CINCO DIAS. EXP. NEC."..."- INT. DR(S). FRANCISCO AIRTON VIEIRA, HENRIQUE AUGUSTO NUNES DE VASCONCELOS.

COMARCA DE UBAJARA - VARA UNICA DA COMARCA DE UBAJARA

Juiz(a) Titular : ELISON PACHECO OLIVEIRA TEIXEIRA
Diretor(a) de Secretaria: DIOGENES MAGALHAES BONFIM
EXPEDIENTE nº 18/2011 em: Sete (07) de Fevereiro de 2011

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/22962	1	CE/16712	1
CE/20723	2	CE/20723	3
CE/11373	4	CE/11373	5

1) 4313-70.2010.8.06.0176/0 - PETIÇÃO REQUERIDO: BANCO BV FINANCEIRA S.A. REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA AGOSTINHO. "Fica V. Sa. devidamente intimadapara a audiência de conciliação designada para o dia 21 de março de 2011, às 08:20 horas, na sala das audiências desta comarca."- INT. DR(S). MARCELO VASCONCELOS BARROS, PAULO REGIS SOUSA BARROS

2) 4606-40.2010.8.06.0176/0 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A. REQUERENTE: JOSE ANTONIO NERES HONORATO. "Fica V. Sa. devidamente intimadapara a audiência de conciliação designada para o dia 21 de março de 2011, às 09:20 horas, na sala das audiências desta comarca."- INT. DR(S). ALBERTO FERNANDES

3) 4607-25.2010.8.06.0176/0 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A. REQUERENTE: JOSE MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO. "Fica V. Sa. devidamente intimadapara a audiência de conciliação designada para o dia 21 de março de 2011, às 09:40 horas, na sala das audiências desta comarca."- INT. DR(S). ALBERTO FERNANDES

4) 4905-17.2010.8.06.0176/0 - INQUÉRITO POLICIAL REU: ANTONIO GLEISON SILVA VIEIRA. "Fica V. S.* intimada de que fora nomeada como defensora do acusado acima descrito, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 11.343/2006".- INT. DR(S). MICHELLE DE SOUZA SOBREIRA

5) 5030-82.2010.8.06.0176/0 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERIDO: CRED 21 PARTICIPAÇÕES LTDA REQUERENTE: SIMONE SILVA. "Fica V. Sa. devidamente intimadapara a audiência de conciliação designada para o dia 14 de março de 2011, às 11:30 horas, na sala das audiências desta comarca."- INT. DR(S). MICHELLE DE SOUZA SOBREIRA

COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE - VARA UNICA DA COMARCA DE VARZEA ALEGRE

COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE
SECRETARIA DE VARA UNICA
EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE UBAJARA

Av. Cel. Francisco Cavalcante, 149 - Centro
☎ (88) 3653-1127 - Cep: 62.350-000 - Ubajara-CE

23
e
UBAJARA

Ação de Cobrança - DPVAT - LJE
Autos n.º: 4607-25.2010.8.06.0176
Reclamante: José Maria Ferreira do Nascimento
Reclamado(a): Centauro Vida e Previdência S/A

JABUVAHA

DESPACHO/MANDADO DE CITACÃO/INTIMAÇÃO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2011 às 09:40 hs.
2. Cite-se a parte reclamada, devendo receber cópia da exordial, nos termos do art. 18, da LJE, com as advertências legais, de que terá que comparecer pessoalmente à audiência designada, podendo ser assistida por advogado e que o não comparecimento ao ato, importará em serem consideradas verdadeiras as alegações iniciais e proferido julgamento de plano. Fica a parte reclamada ciente, ainda, de que, consoante interpretação dos arts. 23, da Lei 9.099/95 e 322, do CPC, sendo declarada a revelia e preferida a sentença de plano, não tendo a parte promovida constituído patrono nos autos, o prazo para recorrer contará da data do julgamento, independentemente de intimação.
3. Intime-se a parte autora, advertindo-a de que o não comparecimento à audiência supra, implicará a extinção do feito, sem apreciação de mérito, inclusive com condenação ao pagamento das custas processuais, no mesmo ato, contando-se o prazo para recurso a partir do julgamento, também independentemente de intimação.
4. Intime-se o(a) patrono(a) da parte reclamante.
5. Cópia autenticada, com selo, do presente despacho/mandado poderá servir como mandado.
6. A citação deverá ser pessoal, (carta com ARMP, mandado, ou comparecimento espontâneo aos autos).
7. A parte, sendo pessoa jurídica, ou titular de firma individual, poderá ser representada, nas audiências, por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.
8. Todos os demais atos serão realizados por qualquer meio idôneo, inclusive telefone, dando-se sempre preferência ao meio mais célere.

Expedientes necessários.

Ubajara, 16.09.2010.

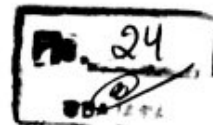
Elison Pacheco Oliveira Teixeira
JUIZ DE DIREITO TITULAR



+ José Maria ~~Centuro~~ do Nascimento
Ferreira

14-03-11

15 10 05 11



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que cumprimento ao respeitável mandado diligencie
AO SITIO JABURUNA ,após observadas as formalidades legais, INTIMEI O
RECLAMADO as 10:05 HRS, que exarou o ciente, recebendo a contrafé.
O referido é verdade. Dou fé.

Ubajara 14 de Março de 2011.

Francisco ~~Francisco~~ Amarildo Martins
Of. de Just. "ad-hoc"

AR

25
unh

DESTINATARIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM / RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE CENTAURUS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A			
ENDEREÇO / ALINHÉ / ADDRESS RUA: NILO CAIRO, 171 - CENTRO			
CEP / CODE POSTAL 80.060.050	CIDADE / LOCALITE CURITIBA	UF PR	PAÍS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION CL JE 4606-40. 2010		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI PRIMEIRA / PRIORITAIRE	
CL JE 4607-25. 2010		SEGURADO / VALEUR DECLAREE	
ASSINATURA DO RECEPTOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR CENTAURUS VIDA E PREVIDENCIA S/A IDENILSON DE ABREU RG 106.388.968-2 PORTARIA		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 14/02/11	
NOME / SOBRENOME DO RECEPTOR / NOM / NOM DE FAMILLE DU RECEPTEUR		CARRANHO / ENDEREÇO / BUREAU DE DESTINATAIRE 14 FEV 2011 Curitiba - PR	
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PRESENCIAL / ORGAO EMITIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMISSOR / SIGNATURE DE L'EMETTEUR André Francisco de Silva Matrícula: 8.564.084-8	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240201-0

FC0463 / 16

114 x 180 mm



26
12/01

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE UBAJARA

Fórum Dr. Moacir Gomes Sobreira - SECRETARIA DE VARA ÚNICA
Av. Cel. Francisco Cavalcante, nº 149, Centro, Fone/Fax (88) 3634-1127
E-MAIL: ubajara@tj.ce.gov.br

TERMO DE AUDIÊNCIA – CONCLUSÃO

Livro nº ____/JE

Ação: **COBRANÇA DPVAT**

Processo n.º **4607-25.2010.8.06.0176**

Suplicante: **JOSÉ MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO**

Suplicado: **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2011 (dois mil e onze), na Sala das Audiências do Fórum Dr. Moacir Gomes Sobreira, às 09h30min, presente o MM. Juiz de Direito do Juizado Cível e Criminal desta Comarca de Ubajara, Sr. Elison Pacheco Oliveira Teixeira, o Diretor de Secretaria, Diógenes Magalhães Bonfim, comigo Marilene Eufrásio Sousa Reis, Conciliadora da Unidade do Juizado Especial Cível, através da Portaria 13/2006, que este subscreve e digita, que, após apregoar as partes regularmente, certificou o comparecimento do Suplicante e seu advogado Dr. Aloísio Alberto de Sá Fernandes, OAB-CE 20.723 e do(a) Suplicado(a), através de seu preposto Alexandre Corrêa e advogado Dr. Henrique Augusto N. De Vasconcelos, OAB nº 20.115. **Aberta a presente audiência**, esta restou infrutífera, não obtendo conciliação. O advogado da parte reclamada apresentou, Carta de Preposição, substabelecimentos, Contestação e demais documentos da empresa. A parte requerente consignou o seguinte pedido: "MM. Juiz, tendo em vista que a matéria trata-se unicamente de direito requer o julgamento antecipado da lide". A seguir foi proferido o seguinte: "Tendo em vista o pedido supra, faço concluso os autos para análise. Junte-se os documentos apresentados". Nada mais havendo, encerro o presente termo, que, lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Do que para constar, eu, Georgina Conciliadora, que digitei e subscrevi.

Juiz:

Suplicante:

Advogado:

Suplicado(a) Preposto:

Advogado:

0001/CE 20115

SUBSTABELECIMENTO

EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o N.º 21154, com escritório na Av. Antonio Sales, No. 2187, sala 204, Bairro Dionisio Torres, Fortaleza, CE, substabelece **COM RESERVA** de iguais a(o) Dr(a). Henrique A. N. Vasconcelos inscrito(a) na OAB/CE sob o n.º 20115, os poderes da cláusula "ad judicia" que lhe foram conferidos pela **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, empresa seguradora com sede à Rua Nilo Cairo, 171, Centro, Curitiba/PR, CEP 80060050, inscrita no CNPJ sob o n.º 42.516.278/0001-66 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT S.A**, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, por instrumento de procuração no processo promovido por **JOSE MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO**, em tramite perante a **VARA UNICA DA COMARCA DE UBAJARA**, Tribunal de Justiça - Ceará, cujo autos foram ordenados sob o N.º 4607252010806-0176.

Fortaleza/CE, 21/03/2011



EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO
OAB-CE 21154

CARTA DE PREPOSIÇÃO

CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, empresa seguradora com sede à Rua Nilo Cairo, 171, Centro, Curitiba/PR, CEP 80060050, inscrita no CNPJ sob o n.º 42.516.278/0001-66 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT S.A.**, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, neste ato devidamente representado, nomeia e constitui como seu bastante **PREPOSTO**, o (a) Sr(a). ALEXANDRE CORREA, com CPF 020 956 303 60, residente e domiciliado(a) em Fortaleza, Ceará, apto(a) a representá-lo no processo promovido por **JOSE MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO**, em tramite perante a **VARA UNICA DA COMARCA DE UBAJARA, Tribunal de Justiça - Ceará**, cujo autos foram ordenados sob o N.º **4607252010806-0176**, podendo, para tanto, realizar acordos, firmar recibos e dar quitação, prestar declarações e informações, assim como praticar todos os atos úteis ou necessários a defesa dos interesses do Outorgante.

Fortaleza/CE, 21/03/2011



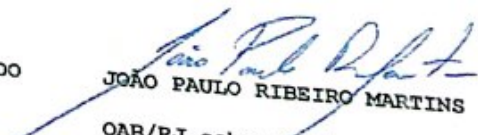
CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT S.A.

SUBSTABELECIMENTO

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21154, com escritório à Av. Antonio Sales, n 2187, sala 204, Joaquim Távora, CEP 60135-101, Fortaleza - CE, os poderes que lhe foram conferidos por CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A. nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move JOSE MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO em curso perante o JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE UBAJARA/CE, nos autos do processo n.º 46072520108060176.

Fortaleza, 02 de Março de 2011.

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o n.º 140.522


JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ sob o n.º 144.819

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ sob o n.º 155.834

MARCELO RIBEIRO CÔCO
OAB/RJ sob o n.º 99.771

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a clausula *Ad judicia*, em qualquer Juízo, Instancia ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246


HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 18C67E3FFA74
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total 30% TJ+FUNDEC

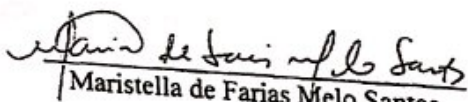


SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

Matriz: Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Recopie-se por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE

FARIAS MELO SANTOS

Cod: 076DD6CDB005 (SCR9)

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2007

Em testemunha

da verdade.

Serventia

302 ILAFUNDOS

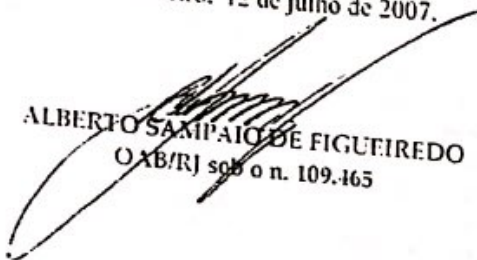
UENIO CANDIDO BERNARDES - ESC - Constituido total



SUBSTABELECIMENTO

ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 109.465, substabelece, sem reservas de iguais, na pessoa do Dr.º MARCELO DAVOLLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 143370, e CPF/MF sob o número 132.870.808.06, Dr.ª MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 135.132 e CPF/MF sob o número 082.587.197-26, ambos integrantes da FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO – FENASEG, empresa com sede na Rua Senador Dantas, n.º 74 – 13.º andar – Centro, os poderes que lhe foram conferidos por CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.



ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o n. 109.465

33
uech

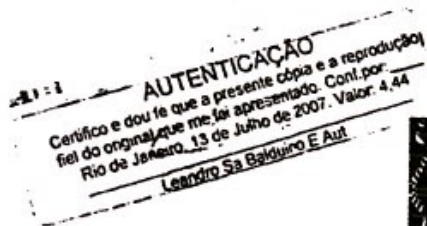
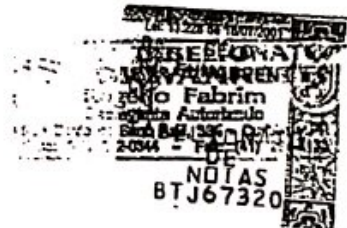
Procuração bastante que faz: Centauro Vida e Previdência S/A, em favor de Luis Felipe de Freitas Braga Pellon outros, como abaixo se declara:

S/A/I/B/A/M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis (14/12/2006) nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, em cartório, perante mim, Escrevente Autorizado do Tabelião que esta subscreve, compareceu, como outorgante, Centauro Vida e Previdência S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, Paraná, à Rua Nilo Cairo, nº 17 Centro, inscrita no CNPJ sob o número 42.516.278/0001-66, neste ato, na conformidade com o Artigo 18º, caput, do Estatuto Social da outorgante devidamente registrado na MM. Junta Comercial do Paraná sob nº 20061964921, por despacho em sessão de 18/07/2006, representada por seu diretor presidente Ricardo José Iglesias Teixeira, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.102.754-7-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 491.369.339-53, residente e domiciliado na Rua Fernandes de Barros, nº 1.865, Hugo Lange, na cidade de Curitiba, Paraná, eleito através da Ata da 8ª Reunião do Conselho de Administração datada de 30/08/2005, devidamente registrada na MM. Junta Comercial do Paraná sob nº 20060021292, por despacho em sessão de 10/01/2006, e por sua diretora comercial, Ana Carolina Ferraz de Campos Bolduan, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade RG nº 1.449.702-PR, inscrita no CPF/MF sob nº 796.270.729-15, residente e domiciliada na Avenida Sete de Setembro, nº 5.082, apartamento 61, na cidade de Curitiba, Paraná, eleita através da Ata da 27ª Assembleia Geral Extraordinária datada de 04/04/2005, devidamente registrada na MM. Junta Comercial do Paraná sob nº 20044157541, por despacho em sessão de 01/12/2004. A presente é reconhecido pelos documentos apresentados, do que dou fé; e, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores Luis Felipe de Freitas Braga Pellon, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 20.387; Sérgio Ruy Barroso de Mello, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 63.377; Kella Christian Zanatta Manangão Rodrigues, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 84.676; Marcelo Ribeiro Côco, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 99.771; Alberto Sampaio de Figueiredo, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 109.465; Tiago Mendes Cunha, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 120.597; Ana Beatriz Conde Galvão Zenha, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 91.226; Inaldo Bezerra Silva Júnior, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 132.994; Ronaldo Celani Hipólito do Carmo, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 195.889; Dárcio José da Mota, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 67.669; Gustavo Siciliano Cantisano, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ES sob nº 10.371; Mario Sampaio Fernandes, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ES sob nº 10.756; Leandro Figueira Van De Koken, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº 22.593; João Marcio Maciel da Silva, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob nº 822, todos integrantes da sociedade de advogados denominada PELLON & ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C, com escritório na Rua Senador Dantas, nº 74, 8º andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-201, Tel: (21) 3824-7800, Fax: (21) 2240-6907, aos quais, independente de ordem de nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula AD JUDICIA, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, para representar os interesses da Outorgante nos processos de cobrança de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, por força do disposto na Lei 6194/74 e legislação complementar, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, efetuar levantamento de Alvarás, nomear prepostos para representação da Outorgante nos autos dos processos que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato; podendo, ainda, requererem, alegarem, recorrerem e assinarem tudo o que for preciso, apresentarem, juntarem e desentranharem documentos que forem exigidos, praticarem, enfim, todos os demais atos necessários ao bom, fiel, cabal e integral cumprimento do presente mandato, podendo substabelecer, com fim de vigência deste mandato em Dezembro de 2007. Os representantes da Outorgante foram por mim alertados sobre a responsabilidade civil e criminal pelos elementos declaratórios constantes deste instrumento e

responsabilidades. Apresentada pela Outorgante seu Estatuto Social, Ata da Assembléia de eleição d diretoria e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Paraná, ficando uma cópia arquivad. nestas Notas, na Pasta Própria E, de como assim foi dito, do que dou fé, lavrei o presente instrumento por me ser pedido, que após lido e achado conforme, foi aceito, outorgado e assinado perante mim Rogério Fabrim, Escrevente Autorizado, que escrevi. E eu, Bel. Luiz Marcel Giovannetti, 1º Tabelião, o subscrevi. Nada mais. Traslada-se a seguida, conforme e tudo com o original, a qual me reperto e dou fé. C.- 384.62 VRC. R\$ 40,39. (a.a.) Ricardo José Iglesias Teixeira Ana Carolina Ferraz de Campos Bolduan.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Rogério Fabrim



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO

CERTIDÃO DE ADMINISTRADORES

Certificamos, para os devidos fins, que a CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (Em aprovação) [antiga CENTAURO SEGURADORA S/A], com sede na cidade CURITIBA, CNPJ 42516278000166, tem os seguintes diretores, abaixo relacionados por nome, cargo, nº processo e data de posse, devidamente nomeados por esta Autarquia."

Nome	Cargo	Nº Processo	Data de Posse
ANA CAROLINA FERRAZ DE CAMPOS BOLDUAN	DIRETOR RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DA LEI 9.613/98	15414.001319/2004-08	26/03/2004
ANA CAROLINA FERRAZ DE CAMPOS BOLDUAN	DIRETOR RESPONSÁVEL POR RELAÇÕES COM A SUSEP	15414.001319/2004-08	26/03/2004
RICARDO JOSE IGLESIAS TEIXEIRA	DIRETOR DESIGNADO COMO RESPONSÁVEL ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO	15414.003801/2005-55	17/10/2005
RICARDO JOSE IGLESIAS TEIXEIRA	DIRETOR DESIGNADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO	15414.003801/2005-55	17/10/2005
RICARDO JOSE IGLESIAS TEIXEIRA	DIRETOR RESPONSÁVEL PELOS CONTROLES INTERNOS	15414.003801/2005-55	17/10/2005

Resaltamos que, de acordo com o art. 9º, da Resolução CNSP nº 65/2001, a constatação, a qualquer tempo, do desatendimento aos requisitos previstos naquela Resolução, aplicáveis a cada caso, por parte dos ocupantes de cargos estatutários das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização, implica na prerrogativa da SUSEP de, a seu critério, revogar o ato de homologação do efeito e determinar a instauração do competente processo administrativo, sem prejuízo dos demais procedimentos legais cabíveis.

A Certidão em pauta terá validade de 30(trinta) dias, a contar da data da emissão.

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
fiel do original que me foi apresentado. Conf. por:
Rão de Janeiro, 13 de Junho de 2007. Valor: 4,44
Leandro Sa Balduino E. Aut.

COMISSÃO GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELLO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
ZSE
EHC79780
10/06/2007 14:20:00

38
Ceb

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
fiel do original que me foi apresentado. Com por:
Rio de Janeiro, 13 de Julho de 2007 Valor: 4 4
Leandro Sa Balthino E. Aut.



39
unif

CENTRAL MOA E PREVENÇÃO S/A "Em Administração"
Anexo: CERTIFICADO REGULARIZAÇÃO S/A

CPF nº 01.511.737/0001-48
INSC. EST. 2.000053-3

ATA DA 1ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2003

DA LOCALIDADE:
No dia 20 de agosto de 2003, às 10:00 horas, no salão social da Companhia, no Alameda Jairo de
Carmo, 308 - Rua São Francisco, no bairro de Curitiba, Estado do Paraná.

RELA:

João Elton Ferraz de Campos - Presidente
Luiz César Nunes Lázaro -
Nelson Luiz Ignotski Teixeira Moura -
Secretário

ORDENADA DIA:

- 1) Realização Assembleia de 1º semestre de 2003.
- 2) Realização de Livraria Reservas S/A. Nova lista de bens. Tabela Moura

DIRETORIA DO CONSELHO:

1) O Sr. Presidente do Conselho de Administração deu por lida a sessão, aprovada com os
serviços presentes e todos os estudos de Direção sobre o desempenho da Companhia no
primeiro semestre da mesma exercício. O Conselho de Administração, por unanimidade,
aprovou as ações em curso e ordenou que se proceda a realização no período especificado

2) O Sr. Presidente ordenou aos demais membros do Conselho de Administração de que
apresentasse para Direção Financeira e Contábil da Companhia, em prazo de 15 dias, o
Tabela Moura, sendo de que remessa ao Conselho de Direção 5, por determinação de
quorum estatutário, no de Conselho de Administração, em respeito aos
estatutos.

3) Propôs o Sr. Presidente, com a concordância dos demais membros, fazer circular entre os
membros do Conselho de Direção, para que apresentasse ao Conselho no prazo de
15 dias, o Tabela Moura, para que remessa ao Conselho de Direção 5, por determinação de
quorum estatutário, no de Conselho de Administração, em respeito aos
estatutos.

[Handwritten signature]

1) Para saber o estado da Direção, com respeito ao 30/07/2003, no Conselho de Administração, sendo
aprovado para o cargo de Diretor Presidente o Sr. Nelson Luiz Ignotski Teixeira Moura, Presidente, Estado
empresário S/A, residente e domiciliado em Rua Major Carlos de Faria, 177, no bairro de Curitiba,
Curitiba, Estado do Paraná, portador do RG nº 1.081.566-7 - PR, e CPF nº
481.883.354-3. O Sr. Presidente também deu o nome do Sr. Nelson Luiz Ignotski Teixeira Moura
substituindo o Sr. Presidente e o Sr. Presidente para o cargo de Diretor Presidente do Conselho de
Administração, aprovando o nome do Sr. Nelson Luiz Ignotski Teixeira Moura, Presidente e Secretário
Distintivo, sendo que o Diretor da empresa tem a possibilidade de substituir para os cargos
empresários para o que se oferece o Sr. Nelson Luiz Ignotski Teixeira Moura.

2) Para saber se algum dos presentes pode trabalhar como assessor para a Direção. Como
resultado da análise, o Sr. Presidente deu por lida a sessão, aprovada com os
serviços presentes e todos os estudos de Direção sobre o desempenho da Companhia no
primeiro semestre da mesma exercício. O Conselho de Administração, por unanimidade,
aprovou as ações em curso e ordenou que se proceda a realização no período especificado

[Handwritten signature: Nelson Luiz Ignotski Teixeira Moura]
NELSON LUIZ IGNOTSKI TEIXEIRA MOURA
Presidente

[Handwritten signature: Orestes]

41
mes

TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.

CNPJ 33.057.423/0001-35 - NIRE 26300040140

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE NOVEMBRO DE 2001

DATA, HORA E LOCAL: Aos 30 (trinta) dias do mês de novembro de 2001, às 16:00 horas, na sede social da TREVO BANORTE SEGURADORA S.A. na Avenida Conselheiro Aguiar n° 3924, 1º andar, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

QUORUM : Acionistas representando mais de 2/3 do capital votante.

PRESENÇA : Diretores da sociedade e os Srs. José Fernandes e João Alberico Porto de Aguiar, representantes dos peritos avaliadores

CONVOCAÇÃO : Publicado no jornal Diário Oficial do Estado de Pernambuco, edições de 22, 23 e 24 de novembro de 2001, às fls. 14, 11 e 15, respectivamente, e no jornal Diário de Pernambuco, edições de 22, 23 e 24 de novembro de 2001, às fls. A6, B6 e B2, respectivamente.

CONSTITUIÇÃO DA MESA: Presidente, Cesar Jorge Saad e Secretário, André Carvalho Nogueira.

DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES

Aprovados, nos termos da Proposta da Diretoria de 22 de novembro de 2001 e nas condições do Protocolo de 22 de novembro de 2001, a seguinte resolução foi aprovada e assinada por todos os presentes:



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patricia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Lanessa Alves	Carolina Lima	
Marcelo Côco	Cecília Chequer	João Renato Paulon	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE UBAJARA / CE

Processo nº 460725.2010.8060176

CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, empresa seguradora com sede à Rua Nilo Cairo, 171, Centro, Curitiba/PR, CEP 80060050, inscrita no CNPJ sob o nº 42.516.278/0001-66 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, que neste ato representadas por seus advogados que estas subscrevem, nos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT**, que lhe promove **JOSE MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega o Autor, em sua peça vestibular, ter restado inválido total e permanentemente em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 29/06/2009.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), ingressou com a



47
ueh

2

presente ação, pleiteando uma suposta diferença a que tenha direito do Seguro Obrigatório DPVAT.

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Apesar de a parte Autoral alegar na peça vestibular que faz jus a percepção do Seguro DPVAT, certo é, conforme restará comprovado na instrução, na fase probatória e admitido pela própria parte Autoral, que a verba indenizatória do Seguro DPVAT JÁ FOI PAGA AO PRÓPRIO AUTOR, o importe de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Desta forma, temos que o pedido contido na peça vestibular é descabido, pois já houve o pagamento da referida indenização.

Ademais, a parte Autoral, em momento algum, comprova judicialmente seu verdadeiro grau de invalidez, tentando locupletar-se às expensas da Ré por um suposto grau máximo de invalidez.

Ante tal informação, prosseguimos arguindo preliminares.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido TOTAL e permanentemente, haja vista as lesões que suportou, conforme documento que afirma ter juntado.

Porém, Exa., no caso em tela, merece evidência o disposto no §5º, do artigo 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ora Exa., temos que no caso em tela é imperioso que se verifique se o Autor fez prova de suas alegações colacionando aos autos do processo em epígrafe o Laudo exigido pela Lei supracitada, e, ademais, deve-se verificar se foi observado o prazo médio de 90 (noventa) dias para sua elaboração disposto em Lei.

4 49
Cumpre ainda verificar, se o mesmo QUANTIFICA o percentual de invalidez suportado pelo Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, como leciona a Lei supracitada.

Sem essa quantificação, exigida pela Lei acima destacada, não pode o Autor comprovar o grau de invalidez TOTAL permanente alegado, tornando seu pedido totalmente descabido.

Note-se, ademais, que, na documentação acostada pelo Autor, a alegada perda da função visual do olho direito, constatada pela perícia do IML, não encontra nenhuma menção no laudo médico juntado aos Autos. Destarte, põe-se em dúvida o nexó de causalidade entre esta lesão específica e o sinistro automobilístico.

PORTANTO, A RÉ EXPRIME SEU ENTENDIMENTO DA TOTAL NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA, DE MODO QUE SE POSSA ESCLARECER, PARA ALÉM DE TODA E QUALQUER DÚVIDA, A EXTENSÃO DAS LESÕES QUE O AUTOR SUPORTOU POR OCASIÃO DO SINISTRO EM TELA.

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios da alegada invalidez TOTAL e permanente, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do (a) autor (a). O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de

perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris*... (7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito.

"Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo in casu, onde exsurgiu no calor da lição judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o(a) autor(a) pleitear seu suposto direito à diferença da indenização por invalidez já recebida é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez diferente do que foi administrativamente apurado e pago, pois essa prova

passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

NO MÉRITO

Sem embargo das preliminares aludidas, vem a Ré debater o mérito da demanda em homenagem ao princípio da eventualidade.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"... com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo *Códex*), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por

consequente, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminent jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramallete).

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser julgado extinto com julgamento de mérito, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO VALOR A SER INDENIZADO

O Seguro Obrigatório DPVAT tem caráter social e não tem a finalidade de enriquecer as vítimas de acidentes de trânsito que venham a se enquadrar na qualidade de beneficiárias do mesmo.

Como se pode averiguar através de simples leitura do art. 8º da Lei 11.482/07, que regula o Seguro Obrigatório DPVAT, há uma diferença de valores entre as indenizações estipuladas para os casos de invalidez e morte.

"Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Portanto, a quantificação do grau de invalidez apresentado pela vítima de acidente de trânsito, e a posterior aplicação deste grau sobre o teto máximo da indenização são medida de rigor!

Ressalva ainda a Ré que é de clareza cristalina a intenção do legislador de diferenciar as indenizações para os casos de invalidez e de morte. Não fosse isso, não haveria razão de haver o inciso II, onde é clara a presença do termo "ATÉ", diferenciando este do inciso I, onde é estipulada a indenização fixa de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de morte.

Unicamente no sentido de colaborar com o entendimento da questão, a Recorrente pede escusa para expor, respeitosamente, a definição da palavra "até", segundo o renomado dicionário Michaelis da Língua Portuguesa.

"ATÉ"

preposição (lat ad+tenus ou ár Hatta).
Expressa relações de: 1 Limitação no espaço: chegar até a janela. 2 Limitação no tempo: até 20 de maio. 3 Limitação: até 200 dólares, até o fim; comer até saciar-

12
54
W81

se. Advérbio de inclusão: o mesmo: Respiravam e até transpiravam."

Ou seja, ao redigir a legislação do Seguro Obrigatório DPVAT, o legislador teve a clara intenção de estipular um LIMITE MÁXIMO INDENIZATÓRIO e não um valor fixo para a indenização para o caso de invalidez permanente!

Também o Ministro João Otávio Noronha tratou do assunto, manifestando entendimento favorável à tese da seguradora:

"Violação do artigo 3º da Lei 6.194/74. Consoante se extrai do acórdão recorrido, a Corte a quo, ao fixar o quantum indenizatório, observou a extensão da injúria ocasionada pelo acidente e a regra prescrita no art. 3º, "b", da Lei n. 6.194 de 1974, que estabelece que a indenização no caso de invalidez permanente será de até 40 (quarenta) salários mínimos, e não necessariamente 40 salários mínimos em todos os casos de invalidez permanente como defende a parte.

Eis os termos da redação conferida ao dispositivo de lei federal em comento:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;
 - b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
 - c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
- Nesse contexto, não verifico a existência de violação ao dito dispositivo de lei federal." (Agravado de Instrumento nº 1.068.259-RS, Min. Noronha)

Não difere a posição do Ministro Luis Felipe Salomão, manifestada na decisão abaixo transcrita:

"Não merece acolhida a irresignação. Na realidade, o artigo 3º, "b", da Lei n. 6194/74, dispõe, in verbis:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...); b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente."

Entretanto o artigo 5º, § 5º, da referida lei, prevê que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do

55
Web

evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento." (Agravado de Instrumento nº 1.065.826 - RS, DJ 20/05/2009)

O Ministro Massami Uyeda tem um importante precedente², no qual cita decisões anteriores do Ministro Aldir Passarinho Junior:

"Assim, fixadas estas conclusões pelas Instâncias ordinárias, as quais, diga-se, não podem ser alteradas por este Tribunal Superior, cumpre-se analisar a possibilidade da indenização securitária (DPVAT) ser proporcional ao grau de invalidez. Na realidade, o artigo 3º, "b", da Lei n. 6194/74, dispõe, in verbis:

'Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...); b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente'.

Entretanto o artigo 5º, § 5º, da referida lei, prevê que: 'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.'

Da interpretação dos referidos dispositivos a interpretação a que se chega é no sentido de que não haveria qualquer razão para que as lesões fossem quantificadas pelo instituto médico legal competente se, em todos os casos, a indenização tivesse que ser paga sempre de forma integral, independentemente do grau da incapacidade (nesse sentido, confirmam-se: Ag 1021034/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 06/02/2009, Ag 1071643/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 03/02/2009).

Assim, não há qualquer ilegalidade no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao julgar o recurso de apelação, condenou o ente segurador a indenizar a segurada na exata proporção da invalidez suportada." (Agravado de Instrumento nº 1.100.871 - RS, DJ 24/03/2009)

Ratificando este entendimento, traz a Ré brilhante trecho da recente sentença proferida pelo nobre Magistrado DR. LUIZ AUGUSTO GUIMARÃES DE SOUZA, Juiz de Direito da Comarca de Porto Alegre/RS, em processo extremamente análogo ao presente.

"Na invalidez permanente, portanto, acertadamente, previu-se que a indenização será proporcional, de acordo

² agravo de instrumento nº 1.097.361 - RS; agravo de instrumento nº 1.063.409 - RS; agravo de instrumento nº 1.087.890 - RS

com o grau da debilidade. Respeitando tal princípio, só para o caso de ela ser total, isto é, de 100%, é que se abre a possibilidade de a cobertura também atingir o teto, equivalente ao do resultado morte.

Logo, quem ficou com seqüela de perda parcial do movimento de um dos joelhos, ou com alguma cicatriz, por exemplo, não está a merecer tratamento igual daquele que perdeu a vida ou, noutro cenário, daquele que perdeu as duas pernas ou os dois braços!

Ao acolher os pleitos da indenização cheia, por assim dizer, a jurisprudência tem interpretado que a Lei n. 6.194/74 não fez distinção entre os possíveis graus das lesões, em qualquer hipótese, segundo esse raciocínio, devendo a indenização atingir o teto, de 40 salários mínimos.

Tal equação conduz ao entendimento de que a preposição "até" da letra "b" do art. 3º do diploma de que se cuida é inútil, quando a lei não costuma conter palavras ou vocábulos supérfluos; e o sentido do "até" não é outro senão o de proporcionar a mensuração da lesão, segundo as peculiaridades de cada hipótese em concreto.

Mais, a ser válido esse entendimento, dispensada se encontraria a precisão em duas letras, contendo as hipóteses, caso da redação as letras "a" e "b", dispondo-se, então, no próprio caput do art. 3º que "em qualquer caso, de morte ou lesão, a indenização deverá ser de 40 salários mínimos." Com a providência de fege ferenda bem entendido dar-se-ia um basta à celeuma.

Feita essa digressão, conclui-se, NÃO ENCONTRA RESPALDO LEGAL, DATA VÊNIA, A INTERPRETAÇÃO SEGUNDO A QUAL HAVENDO INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO IMPORTA O GRAU, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ CORRESPONDER AO TETO." (g.n.)

Outro julgado que corrobora com o entendimento exposto é o que trazemos a seguir, do Estado do Paraná, proferido nos autos da Apelação Cível nº 470.289-0, pelo Relator ALBINO JACOMEU GUÉRIOS, senão vejamos.

§ 1. Trata-se de recurso contra sentença proferida em Ação de Cobrança do seguro obrigatório, que julgou procedente o pedido de complementação da indenização, em razão de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, observado o patamar de 40 salários mínimos, nos termos da Lei 6.194/74.

§ 2. A autora entende que, qualquer que seja o grau de invalidez, a indenização do DPVAT corresponde sempre a 40 (quarenta) salários mínimos. Ao sustentar esse ponto de vista e ao pedir a diferença entre o que lhe foi pago extrajudicialmente, o equivalente a 5,94 salários, e os 40 salários, e mais ainda: sem impugnar o grau de invalidez reconhecido pela ré administrativamente, ela reduz a questão de mérito a este aspecto: em todo e qualquer caso, haja invalidez total ou parcial, a indenização será necessariamente de 40 salários mínimos ou, ao contrário, o valor correspondente variará de acordo com o grau de incapacidade? (a segunda solução -- indenização proporcional à invalidez -- conduzirá ao

desacolhimento da demanda, sem a necessidade do exame do grau de invalidez da autora, reconhecido por esta na inicial como sendo exatamente aquele detectado pela companhia seguradora ao efetuar o pagamento do DPVAT). (...)

Qual o sentido do dispositivo legal? Houve a equiparação de duas situações distintas, completamente distintas, para um único efeito: indenização no valor invariável de 40 (quarenta) salários mínimos? Ou a confirmação ex vi legis de duas situações essencialmente diversas e do tratamento também diverso para cada uma delas? O método gramatical parece resolver prontamente a questão. O emprego da preposição até parece quer significar um limite máximo, uma escala de grandezas dentro da qual, dependendo do fator relevante, a indenização poderá variar. Até 39 salários mínimos, até 38 salários... (...)

Por que estabeleceria a lei a necessidade da definição da invalidez pelo Instituto Médico Legal se a indenização fosse obrigatoriamente, sempre e sempre, de 40 (quarenta) salários? Não teria sentido algum a providência e, por extensão, nem mesmo a regra desse parágrafo. Seria uma medida inócua. A sua relevância, no entanto, reside exatamente na necessidade de se fixar um grau de invalidez para o pagamento proporcional da indenização.

Outro entendimento estaria em confronto com o elemento teleológico da disposição. Com o seguro obrigatório procura-se remediar a situação da vítima ou dos dependentes desta, em uma tentativa de socialização do risco criado pela circulação de veículos automotores.

A fixação da indenização, seguindo um princípio básico do Direito de Danos, que manda compensar a vítima da maneira mais ampla e justa possível, depende, e por certo é assim fixada na lei, necessariamente, porque a regra há de concretizar um ou mais princípios, da extensão do dano.

Esse princípio seria invariavelmente descumprido se a indenização fosse a mesma para a morte e para a invalidez ou a mesma para uma invalidez de grau mais elevado e para uma invalidez de grau médio ou leve. Por evidente que as situações, em termos de extensão do dano, não se equivalem no plano fáctico -- mas passariam a ser equivalentes no plano normativo.

Alguém que sai de um acidente paraplégico sofre um dano patrimonial maior que aquele que, em outro acidente, sofre um encurtamento de um membro inferior; este poderá retornar, uma vez reabilitado pela Previdência Social, ao mercado de trabalho; aquele outro, não. Os danos sofridos por um e por outro não se equivalem.

E a par de contrariar a ratio legis, o critério de indenização única ofenderia também o princípio da igualdade -- colocaria na mesma situação pessoas que, por certa particularidade, pertenceriam a categorias distintas -- e o postulado da razoabilidade/equidade.

Por isso, a indenização não pode ser a pretendida pelo Autor, de quarenta salários mínimos, mas proporcional ao seu grau de invalidez, e como o grau de invalidez reconhecido pela ré ao efetuar o pagamento da indenização não foi impugnado na inicial, devendo, pois, prevalecer, a demanda deve ser desacolhida, provendo-se o recurso.

Há ainda os inúmeros julgados abaixo, ratificando o entendimento trazido pela ora Recorrente, senão vejamos.

58
Unh

"Em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, necessário o estabelecimento de critérios que ajustem o valor da indenização ao caso concreto, sendo plausível a utilização, para tanto, do percentual da redução da capacidade" (TJMG, AC n.º 2.0000.00.423355-6, Des. Didimo Inocêncio de Paula).

"Seguro obrigatório de veículos automotores. Grau de invalidez permanente. Se através de exame pericial fixou-se o grau de invalidez em 50% por cento, é justo que se condene o segurador no pagamento de 50% do valor máximo do bilhete do seguro obrigatório" (TARJ, AC n.º 77074, Juiz Sampaio Peres).

"O pagamento do seguro obrigatório sobre veículo se faz no percentual da invalidez permanente" (TARS, AC n.º 196080964, Juiz Rui Portanova).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE - COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - PROPORCIONALIDADE. - Configurada de modo efetivo e consistente a invalidez permanente, ainda que parcial, o acidentado faz jus ao seguro obrigatório - DPVAT, no percentual proporcional, incidente sobre a base de cálculo prevista para a indenização integral" (TJMG, AC n.º 2.0000.00.444776-5, Des. Elias Camilo).

"SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR OS VALORES. PROVA DA INVALIDEZ. [...]. O seguro DPVAT, em caso de invalidez total, ficará no limite máximo ou próximo a ele, do contrário, nos limites determinados em perícia. Apelo desprovido" (TJRS, AC n.º 70009744038, Des. Umberto Guaspari).

"Configurada a invalidez permanente da vítima, faz jus ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à sua extensão, porquanto as normas que regem o ressarcimento não fazem distinção quanto à invalidez, contemplando-a em qualquer grau em que se revele, desde que se defina em valor proporcional" (TJMG, AC n.º 2.0000.00.395040-7, Des. Alvimar de Ávila).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ. Não havendo comprovação da invalidez permanente, não há como determinar à seguradora que proceda ao pagamento da indenização respectiva.[...] Apelo provido em parte" (TJRS, AC n.º 70009481607, Des. Leo Lima).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT - INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO - LIMITE.

Em se tratando de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, no caso de invalidez permanente, o valor da indenização será

proporcional ao grau de redução da capacidade laborativa da vítima" (TJMG, AC n.º 2.0000.00.316043-8, Des. Paulo César Dias).

"SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE [...] Indenização limitada ao percentual apontado pela prova pericial, já que o acidente de trânsito causou um déficit funcional parcial e permanente na vítima. Apelo desprovido" (TJRS, AC n.º 70007175276, Des. Leo Lima)

"A indenização do seguro obrigatório Dp vat por invalidez permanente deve ser calculada em valor proporcional à extensão da incapacidade do beneficiário, incumbindo ao requerente o ônus de comprovar percentual de invalidez diverso daquele apurado pela seguradora" (TJMG, AC n.º 457.490-5, Des. Elias Camilo).

Após a minuciosa leitura da legislação e da colaboração trazida pelos julgados acima, V. Exa. há de concordar que deve-se levar em conta o fato de que a legislação que regulamenta o Seguro DPVAT não estipula valor fixo para a indenização por invalidez permanente, mas apenas determina o TETO MAXIMO QUE DEVE LIMITAR a quantia a ser indenizada em cada caso.

Portanto, com base no todo já amplamente explanado, a improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de

assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Desta forma, destaque-se que, o valor efetivamente pago à parte Autoral foi realizado em total apreço à Lei 11.482/07.

Ou seja, Excelência, não existe correlação do pagamento com Resoluções do CNSP, mas sim, total respeito e vigor da Lei 11.482/07, que se encontra em plena vigência.

Mediante tal fato, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, vez que a mesma estabelece valor fixo para pagamento da monta indenizatória.

Isto se dá pelo fato que a Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados tem força de Lei, e merecem o devido acolhimento.

EXATAMENTE PORQUE O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI 11.482/07 ALTEROU O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74, NÃO SE APLICA ESTE ÚLTIMO À HIPÓTESE VERTENTE.

Assim não há que se cogitar pagamento de complementação de indenização, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que o pagamento veio a ser efetuado em consonância com o disposto na Lei 11.482/07, não existindo, portanto, motivos para que a Ré seja compelida ao pagamento de complementação de indenização com base em dispositivo legal EXPRESSAMENTE REVOGADO.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009

Cumpra ressaltar que entrou em vigor em Junho de 2009 a Lei 11.945/2009, que alterou alguns artigos da Lei 6.194/74.

Para corroborar com o que ora é suscitado, vem a ora Ré expor os artigos na íntegra que versam sobre o valor indenizável no Seguro DPVAT:

Art. 30. O art. 12 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3o e 4o:

"Art.

12.

.....

61
muj

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo." (NR)

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
.....

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatómica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatómica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3o As despesas de que trata o § 2o deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

"Art.

5o

§ 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

....." (NR)

Art. 32. A Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo	50

polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Portanto, resta cabalmente comprovado que deve ser respeitado o grau de invalidez das vítimas de acidente de trânsito, para fins de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

TANTO A LEI 6.194/74, QUANTO A LEI 11.482/2007, BEM COMO A NOVIÇA LEI 11.495/2009 FAZEM DISTINÇÃO DOS GRAUS DE INVALIDEZ AUFERIDOS EM PERÍCIAS PARA FINS DE PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÃO.

DIANTE DO EXPOSTO, RESTA CABALMENTE COMPROVADO QUE A TABELA EM ANEXO, PERTENCENTE À LEI SUPRACITADA, GOZA DE FORÇA DE LEI E MERECE SER JUDICIALMENTE RESPEITADA.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

19 64
week

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que tange aos honorários advocatícios ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ademais, é notório que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta sem resolução do mérito, conforme preconiza o artigo 51, II, da Lei 9.099/95 c/c artigo 267, incisos I C/C 295, I, da Lei Adjetiva Civil, quais sejam:

(I) A ausência prova válida da alegada invalidez TOTAL e permanente do Autor e a conseqüente improcedência do pedido

Caso ultrapassada a preliminar suscitada, o que definitivamente não se espera, aguarda-se serenamente pela improcedência da ação, tendo a Ré demonstrado o total descabimento de complementação da indenização, pelo que requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em